



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4023, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para fixar diretrizes que orientem a distribuição de vacinas contra a covid-19 à população.

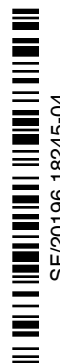
**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para fixar diretrizes que orientem a distribuição de vacinas contra a covid-19 à população.



SF/20196.18245-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à covid-19, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§ 7º-E. A distribuição de doses de vacina e a transferência de recursos federais para aquisição de vacinas, para Estados, Distrito Federal e Municípios, observarão critérios técnicos definidos em regulamento, que deverão considerar informações e dados demográficos, epidemiológicos e sanitários, em que se incluem:

- I - tamanho da população;
- II - percentual da população imunizada contra covid-19;
- III - participação percentual dos grupos vulneráveis no total da população;
- IV - percentual da população já acometida por covid-19;
- V – número de casos e óbitos;
- VI - número e taxas de hospitalizações e de óbitos por covid-19 e por síndrome respiratória aguda grave;
- VII - capacidade instalada da rede de saúde na localidade ou região;
- VIII – grau de urbanização e potencial de disseminação da covid-19 na localidade ou região.

.....” (NR)

**Art. 7º** .....

*Parágrafo único.* O regulamento de que trata os §§ 7º-D e 7º-E do art. 3º será editado no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 já causou mais de seiscentas e cinquenta mil mortes no mundo, sendo responsável por mais de noventa mil óbitos no Brasil. Como ainda não há terapia absolutamente eficaz contra o vírus, diante das tecnologias disponíveis, o isolamento social ainda é a estratégia que se mostra mais efetiva para frear o avanço da doença.

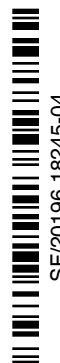
Nesse cenário de restrição, o desenvolvimento de uma vacina surge como grande prioridade dos cientistas, visto que a imunização da população assume uma importância central nas políticas de saúde, pois seria capaz de evitar a rápida propagação da doença, além de permitir a volta segura das atividades humanas, em seu ritmo normal.

A essa altura, alguns laboratórios relatam ter chegado às fases finais de testes para as vacinas que estão desenvolvendo, de tal modo que há grande expectativa para que seus produtos estejam comercialmente disponíveis até o fim do ano de 2020 ou no início de 2021.

Vários governos nacionais já têm negociado a compra de grandes lotes de tais imunobiológicos, que sequer começaram a ser fabricados, pois especialistas e a própria indústria envolvida na produção admitem que a oferta inicial desses insumos não conseguirá atender à grande demanda mundial, o que gerará concorrência acirrada para a sua aquisição.

Seguindo a lógica de mercado, espera-se que os países que possuem maior capacidade econômica utilizem sua vantagem para adquirir grande quantidade de doses de vacina, enquanto vários outros países não terão acesso satisfatório a ela.

Diante disso, é razoável vislumbrar que também haverá uma concorrência interna no Brasil, quando alguma vacina estiver disponível, em uma disputa entre governos estaduais e municipais, além de entidades privadas. Essa situação, inclusive, já ocorreu quando os gestores de saúde



SF/20196.18245-04

procuraram comprar respiradores para equipar as unidades de saúde sob sua administração.

Por esse motivo, é preciso regulamentar a forma como a distribuição de vacinas contra a covid-19 deve ser feita à população, quando adquirida com recursos públicos federais, principalmente para que os benefícios sanitários não sejam indevidamente sobrepostos por forças e interesses meramente econômicos ou por conveniências e alianças políticas.

Assim, propomos que a imunização da população seja conduzida com a priorização dos grupos mais vulneráveis à doença, mediante a observação de critérios técnicos devidamente definidos em regulamento, de maneira clara, de acordo com estatísticas e indicadores demográficos, epidemiológicos e sanitários.

Estamos certos de que nossa proposta trará transparência à utilização dos insumos adquiridos com os tributos pagos pelos brasileiros, além de contribuir para que não ocorra o desabastecimento de regiões carentes, em detrimento de outras mais favorecidas. Contamos com o apoio de nossos pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20196.18245-04

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>